

**Processo:** 1147932  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Responsável:** Tovar dos Santos Barroso (Prefeito Municipal)  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Careaçú  
**Exercício:** 2022  
**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**SEGUNDA CÂMARA – 9/4/2024**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.
2. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 102/2008.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Mauri Torres, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito do Município de Careaçú, Tovar dos Santos Barroso, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 102/2008;
- II) determinar o arquivamento dos autos, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe.

Votaram o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido o Conselheiro em exercício Telmo Passareli. Não acolhida a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de abril de 2024.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

MAURI TORRES  
Prolator do voto vencedor

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 9/4/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Tovar dos Santos Barroso, do Município de Careagu, relativa ao exercício de 2022.

O órgão técnico realizou o exame das contas e constatou impropriedades que ensejaram a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.º 05).

Regularmente citado (peça n.º 23), o jurisdicionado apresentou alegações e documento (peças n.ºs 24 e 25).

Em novo exame (peça n.º 27), a unidade técnica reiterou as irregularidades inicialmente apontadas e se manifestou pela aprovação das contas, com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n.º 102/2008, e expedição das recomendações inseridas no relatório da unidade técnica (peça n.º 29).

É, em suma, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.º 04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.º 04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.º 03/2022, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

**2. Apontamentos do órgão técnico**

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas, em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, sugeriu a aprovação das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/2008 (peça n.º 27, p. 03-04).

**2.1. Irregularidades**

**2.1.1. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis (peça 05, p. 12-14)**

A unidade técnica apurou a abertura de créditos adicionais R\$16.312,85 sem recursos disponíveis, por superávit financeiro, nas Fontes 00/01/02/31/70/75/80/84/85/86/87 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1.088.810) + Outros Recursos Não Vinculados (R\$16.308,33) e nas Fontes 18/19 - Transferências do Fundeb (R\$4,52), em ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/00.

Contudo, ao verificar que a suplementação orçamentária não foi sucedida de empenhamento de despesas, a própria unidade técnica deixou de considerar a impropriedade, tendo em vista que a referida prática não comprometeu o equilíbrio financeiro e orçamentário do ente.

Em consonância com o exame técnico, realizado nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n.º 03/22, concluiu pela irregularidade da conduta descrita em face do disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Todavia, conforme bem assinalado no referido exame, a abertura irregular dos créditos adicionais não foi sucedida do empenhamento de despesas, razão pela qual deixo de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise.

Não obstante, recomendo ao gestor que adote os meios indispensáveis para controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes.

### **2.1.2. Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (peça n.º 05, p. 42-43)**

A unidade técnica apurou que o Município não cumpriu integralmente a Meta 01-A prevista na Lei n.º 13.005/2014, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade, havendo atingido o percentual de 63,35%. Outrossim, acrescentou que o município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 21,74% da Meta 01-B no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, devendo atingir 50% até o ano de 2024, consoante preceito da referida Lei n.º 13.005/2014 (peça n.º 05, p. 42-43).

Relativamente à Meta 18, apontou que o Município não observa o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.º 11.738/2008 e reajustado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, sendo o último reajuste do piso se deu nos termos da Portaria MEC/MF n.º 67/2022.

Em sede de defesa, o responsável alegou que, por meio da Lei Municipal n.º 1.632/2022, foi assegurado aos profissionais do magistério o piso nacional da categoria, atualizado pela Portaria n.º 67/22, mediante pagamento proporcional às horas semanais laboradas. Destacou que os servidores do magistério cumprem carga horária de 27 e 24 horas semanais, sendo os vencimentos correspondentes a, respectivamente, R\$2.595,80 e R\$2.307,37. Assegurou que nenhum servidor municipal recebeu em 2022, remuneração abaixo do piso nacional. Ao final pleiteou a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

A unidade técnica salientou (peça 27), inicialmente, acerca da análise de observância do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, que a metodologia adotada utilizou a base de dados das informações fornecidas pelo município ao sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

De acordo com o órgão técnico, foram os seguintes os critérios utilizados na avaliação do tema:

“Nos termos detalhados no estudo anexado à peça n.º 16 (Arq. 3354564), entre os parâmetros adotados para a formulação do estudo, foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Como consignado no estudo apresentado, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$1.212,00), sempre observada a proporção de 40 horas semanais.

A apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.”

De acordo com a análise técnica, efetuada a partir das diretrizes precitadas, foram identificados nove servidores (peça n.º 16), ocupantes do cargo de “Professor Contratado”, cuja remuneração, para jornada proporcional de 40 horas, foi entre R\$2.307,37 e R\$3.807,17, em contraste com o piso de R\$ 3.845,63.

O órgão instrutório anotou, ainda, que, diante da argumentação do jurisdicionado, promoveu nova consulta no CAPMG, onde verificou que os servidores destacados continuavam a receber valores inferiores ao piso (peça n.º 16).

Dessa forma, reiterou o apontamento de irregularidade, consistente na inobservância do piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria nº 67/2022, e emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva.

De início, saliento que a avaliação do cumprimento das metas fixadas na Lei n.º 13.005/2014 deve ser objeto prioritário do controle externo à vista de sua proeminência no desempenho da função governamental correlata. Nesse sentido, a Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.º 03/2022 incluiu a avaliação do cumprimento das referidas metas entre os itens a serem analisados nas prestações de contas do exercício de 2022.

Especificamente no tocante à Meta 01-A, cujo prazo expirou em 2016, tem-se que, ao fixar como objetivo a “universalização da educação infantil na pré-escola”, pretendeu-se, consoante esclarecido nas estratégias da própria meta, impor a expansão das redes públicas de educação infantil de modo a ampliar o número de vagas ofertadas e, com isso, assegurar que toda a população na respectiva faixa etária tenha efetivo acesso às vagas, grupo que pode não corresponder à totalidade das crianças em idade pré-escolar matriculadas no município em que residem.

Isso porque a matrícula da integralidade da população em idade escolar pode não se verificar, a despeito de incentivos do Poder Executivo, por diversos fatores, entre os quais a livre concorrência das escolas particulares, a possibilidade de opção de matrícula da criança em escola de outra localidade ou mesmo a desídia dos pais.

Dessa forma, concluo não ser razoável considerar o percentual que expressa a relação entre a população em idade escolar e a efetivamente matriculada no município como critério definitivo para verificação do cumprimento da meta em debate. Ademais, os dados utilizados para apuração da população em idade escolar foram extraídos do censo demográfico e de estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2010 e 2012, respectivamente, o que fragiliza a fidedignidade e a representatividade dos percentuais alcançados.

Não é possível exigir, portanto, sem examinar as peculiaridades do caso concreto, o cumprimento da mencionada meta do PNE, razão pela qual é fundamental que a prestação de contas contenha dados suficientes para viabilizar avaliação segura e proativa de tema de marcada relevância, bem como para possibilitar distinguir se eventual inobservância da obrigação legal se deu por inércia ou omissão do Prefeito Municipal ou por obstáculo alheio à sua vontade.

Diante do exposto, tendo em vista que não foi exigida do responsável, por ocasião da remessa da prestação de contas, a comprovação dos esforços administrativos implementados para ampliar a oferta de vagas na pré-escola ou a inexistência de busca ativa da população na referida

faixa etária e, ainda, considerando que não constam dos autos elementos empíricos que demonstrem claramente desídia pública ou omissão ilícita que configuraria violação ao direito fundamental à educação, julgo que o apontamento de irregularidade não pode ensejar ressalvas ou a rejeição das contas.

Quanto à Meta 01-B, a previsão contida na Lei n.º 13.005/2014 é que o atingimento de 50% de oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos ocorra até o ano de 2024, razão pela qual é este o marco temporal a partir do qual deverá ser exigida a comprovação do cumprimento da meta.

Contudo, relativamente à Meta 18, alusiva ao piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.º 11.738/2008, trata-se de verificação objetiva, alheia a variáveis que pudessem obstaculizar a sua implementação e justificar eventual descumprimento da norma.

Nesse caso, a transgressão ao dever de assegurar o piso salarial aos profissionais da educação básica pública constitui falha que enseja nota de ressalva nas contas ora apresentadas.

Ademais, **recomendo** ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento do objetivo estabelecido na legislação de regência para as Metas 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016, para a 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024, além da observância do piso salarial dos profissionais da educação básica.

## 2.2. Outros apontamentos do órgão técnico

### 2.2.1. Créditos Orçamentários, Adicionais e Execução Orçamentária

Quanto aos créditos orçamentários, adicionais e execução orçamentária, extrai-se do Relatório de Conclusão PCA acostado à peça n.º 05, que:

- a) A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.º 1.622/2021, peça n.º 19) estimou receitas e fixou despesas em R\$38.704.000,00 e autorizou a abertura de créditos suplementares mediante anulação de dotação, superávit financeiro e excesso de arrecadação limitada a 30% do orçamento aprovado para cada uma das referidas fontes (p. 10);
- b) Não se detectou abertura de suplementares e especiais sem previsão em lei, em observância do disposto nos arts. 167, V, da Lei Maior e 42 da Lei n.º 4.320/1964 (p. 10-11);
- c) Não se detectou abertura de créditos suplementares, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, em observância do disposto no arts. 43 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (p. 11-12);
- d) Não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.º 4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 (p. 14);
- e) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o parecer emitido na Consulta n.º 932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas. Assim, sugeriu que se recomende ao gestor a observância das normas contidas na referida consulta (p. 14-15);
- f) Em que pese o município não ter aberto créditos suplementares sem cobertura legal, observando o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64, o órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado, e sugeriu

recomendar ao Chefe do Executivo a adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal, bem como ao Poder Legislativo evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que podem distorcer o orçamento (p. 10-11).

Não desconheço que, de fato, a autorização para suplementação orçamentária, consignada na própria Lei Orçamentária Anual, em percentual elevado, é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial na lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário. Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

### **2.2.2. Repasse ao Poder Legislativo Municipal**

Apurou-se o repasse de **5,32%** da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, tendo sido observado o disposto no art. 29-A da Constituição da República (peça n.º 05, p. 16).

Registra-se, por oportuno, que eventuais devoluções de numerário do Legislativo para o Executivo somente serão consideradas no cálculo para aferição do cumprimento do referido comando constitucional quando comprovada a natureza da devolução.

### **2.2.3. Educação**

#### **2.2.3.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb**

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n.º 14.113/2020, destaca-se do relatório da unidade técnica:

**a)** a receita de R\$4.139.425,98 proveniente do Fundeb foi integralmente investida nas ações que lhe são próprias, além de um excedente de R\$122.749,60 (R\$4.262.175,58 - R\$4.139.425,98), não havendo, portanto, saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte e em conformidade com a previsão contida no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n.º 14.113/2020 (peça n.º 05, p. 19-20);

**b)** o montante de recursos do Fundeb alocado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério foi de R\$4.055.467,54, correspondentes a 97,97% dos recursos, em consonância com o plasmado no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020, nos quais se preceitua a aplicação mínima de 70% desses recursos recebidos (peça n.º 05, p. 21); e

**c)** no exercício ora analisado, observou-se que a contribuição do Município ao Fundeb foi de R\$4.459.878,96 (Lei n.º 14.113/2020) e que os recursos recebidos somaram R\$4.136.073,82, de modo que a contribuição foi superior ao recebimento, razão pela qual a diferença apurada, de R\$323.805,14, foi computada para fins de verificação do cumprimento do piso constitucional do ensino (peça n.º 05, p. 24).

#### **2.2.3.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Foi apurada a aplicação de **33,68%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República (peça n.º 05, p. 24). Pontuou-se, ademais, que:

**a)** as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio de contas bancárias específicas foram computadas como aplicação na MDE, conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n.º 05/2011, alterada pela INTC n.º 15/2011 e em consonância com Comunicado Sicom n.º 35/2014, bem como ao estabelecido no art. 50, I, da Lei Complementar n.º 101/2000 e no art. 3º da INTC n.º 02/2021 (peça n.º 05, p. 24);

**b)** foram excluídos R\$1.980,00 (peça 18) do montante das despesas declaradas em MDE, por ausência de pertinência com a referida função governamental, conforme arts. 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 e INTCEMG n.º 13/08 (peça n.º 05, p. 24); e

**c)** As despesas a serem computadas na aplicação mínima obrigatória em MDE, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n.º 16/2022 (peça n.º 05, p. 25).

#### **2.2.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS**

Constatou-se a aplicação de **23,13%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República c/c os ditames insertos na Lei Complementar n.º 141/2012 (peça n.º 05, p. 30). Saliou-se, ainda, que:

**a)** as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio de contas bancárias específicas foram computadas como aplicação em ASPS, conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n.º 05/2011, alterada pela INTC n.º 15/2011, em consonância com Comunicado Sicom n.º 35/2014, com a Lei n.º 8.080/1990 e Lei Complementar n.º 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n.º 19/2008 (peça n.º 05, p. 30);

**b)** nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.º 01/2022 c/c o parecer emitido na Consulta n.º 932.736, apreciada na sessão plenária de 20/4/2016, foi analisada a inclusão, nas ASPS, de despesas inscritas em restos a pagar em 2021 e pagas no exercício em exame (peça n.º 02). Considerando que tais despesas não haviam sido computadas no próprio exercício, diante da inexistência de disponibilidade de caixa, o valor de R\$1.367,26 foi adicionado como aplicação nas ASPS no exercício ora analisado (peça n.º 05, p. 30);

**c)** Foi desconsiderado da Disponibilidade Bruta de Caixa, para fins de Restos a Pagar inscritos com Disponibilidade de Caixa, o saldo de R\$6.930,80 da conta bancária n.º 2478-9 – CEMIG, fonte 02 (ASPS), correspondente a recursos vinculados e ou não pertinentes (peça n.º 05, p. 30);

**d)** As despesas a serem computadas na aplicação mínima obrigatória - ASPS, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n.º 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n.º 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n.º 35/2014, como também de forma atender a Consulta n.º 1088810, ao disposto na Lei n.º

8080/1990, LC n.º 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n.º 19/2008 (peça n.º 05, p. 30 e 31); e

e) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.º 05, p. 34).

### **2.2.5. Despesas com Pessoal**

O percentual total de despesas com pessoal do Município foi de **44,05%**, sendo **41,54%** no âmbito do Poder Executivo e **2,51%** do Poder Legislativo, havendo sido observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n.º 101/2000 (peça n.º 05, p. 37).

O órgão técnico acrescentou, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas com folha de pagamento classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica)”, e efetuou a inclusão do valor de R\$601.723,93, correspondente a gastos do ente com ativos, inativos e pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias, que, por força do disposto no art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000, são considerados despesas com pessoal (peça n.º 05, p. 35 e 37).

Acorde com a unidade técnica, recomendo ao jurisdicionado que diligencie a fim de que as despesas relacionadas à folha de pagamento sejam classificadas na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (Grupo Outras Despesas Correntes - Elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), a fim de que sejam consideradas para aferição do limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, *caput* e § 1º, da LC n.º 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da Constituição da República (peça n.º 05, p. 37).

### **2.2.6. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito**

A unidade técnica, em atenção ao preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.º 03/2022, analisou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2011, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal), tendo concluído que o Município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.º 05, p. 38-40).

### **2.2.7. Controle interno**

A unidade instrutória asseverou que o relatório de controle interno apresentado é conclusivo, porém não abordou todos os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.º 04/2017, em inobservância do disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.º 102/08, e sugeriu a expedição de recomendação ao gestor (peça n.º 05, p. 41).

Acorde com a unidade técnica, recomendo ao responsável que o relatório de controle interno seja elaborado com rigorosa observância da legislação de regência, fazendo nele constar todas as exigências especificadas no item 01 do Anexo 01 a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n.º 04, de 29/12/17.

### **2.2.8. Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal - AM**

Por fim, o órgão técnico informou ter identificado divergência entre as receitas consignadas no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público –

DCASP”) e aquelas extraídas do Sicom, constantes dos módulos “Instrumento de Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM” (peça n.º 05, p. 44-45).

Consoante referido demonstrativo, a divergência constatada, no valor de R\$118.126,87, é resultante do confronto entre o superávit financeiro informado no DCASP (R\$3.533.915,80) e no Módulo Acompanhamento Mensal – AM (R\$3.415.788,93), sendo aquele coincidente com o superávit financeiro considerado para fins de apuração da existência de disponibilidades financeiras para fazer face aos adicionais abertos.

Isso posto, em consonância com a unidade instrutória, **recomendo** ao gestor que oriente os setores responsáveis acerca da necessária fidedignidade dos dados contábeis enviados por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n.º 04/2017.

### 3. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que não foi observado o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública fixado na Lei n.º 11.738/2008, manifesto-me, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/2008, pela **emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas** de responsabilidade do Prefeito Tovar dos Santos Barroso, do Município de Careaçú, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, eu peço vênias ao Relator, para não acolher a proposta de voto e votar pela aprovação das contas, sem ressalvas.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Nesses casos, senhor Presidente, considerando que os responsáveis foram citados em razão específica do não atingimento das Metas do PNE, cumprindo, assim, o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, eu acolho a proposta do parecer do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa Presidência acompanha o voto divergente do Conselheiro Mauri Torres.

**NÃO ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO. APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURI TORRES. VENCIDO O CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI.**

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\* \* \*

sb/fg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**